



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 18050.001244/2008-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-008.748 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de agosto de 2020  
**Recorrente** BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1991 a 30/06/1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias quando solicitados pela autoridade fiscal, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo Conselheiro Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante da Decisão-Notificação n° 04-401.4/877/2002, da Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA, fls. 292 a 294:

### **DA AUTUAÇÃO**

1. A empresa supracitada foi autuada pelo Auto de Infração n° 35.079.184-8, de 22/12/2000, por não ter apresentado à fiscalização as folhas de pagamento referentes ao período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, maio de 1995 e junho de 1997,

solicitada através do TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos emitido em 24/10/2000.

### DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou impugnação, às fls.10 a 17, alegando em síntese que:

2.1. “Consta que a Portaria Interministerial de n.º 6.211/2000, conjuntamente publicada pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, trouxe novos valores para a multa aplicável, modificou o artigo 92 da Lei n.º 8.212/91. Seriam os mesmos, a partir de 1.º de junho de 2000, variáveis entre R\$ 704,17 e R\$ 70.416,67. Mas é patente a ilegitimidade de uma portaria como instrumento normativo modificador de texto de lei ordinária.”

2.2. Alega ter apresentado ao fiscal autuante as folhas de pagamento, deixando de apresentar apenas o resumo da folha. Anexou, em sua defesa folhas de pagamento referentes às competências 09/91; 06/91; 02/91.

2.3. Requer que seja julgado nulo de pleno direito o lançamento contido no Auto de Infração n.º 35.079.184-8, ou em sendo procedente a autuação, a multa aplicada tome por índice os valores em cruzeiros constantes do artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, convertidos para a moeda corrente, sem qualquer atualização.

3. Encaminhado o processo ao fiscal autuante, o mesmo assim se pronunciou:

3.1. “Apresentar parcialmente os elementos solicitados pela fiscalização não é suficiente para evitar a aplicação da multa, ou seja, apresentar as folhas de apenas três meses de um total de treze competências que originaram o AI em nada modifica a falta praticada pela empresa, uma vez que ela continua deixando de apresentar as folhas de março a maio de 1991, julho e agosto de 1991, maio de 1995 e junho de 1997.”

Ao julgar a impugnação, em 11/12/02, o Órgão Julgador de primeiro grau concluiu pela procedência da autuação, consignando o seguinte enunciado de ementa no *decisum*:

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado, com as contribuições para a Seguridade Social. Art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 3/4/03, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 297, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, conforme despacho de fl. 328 do Serviço de Orientação da Cobrança do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o recurso voluntário de fls. 300 e 310, em 22/4/03, conforme tela do Sistema Informatizado de Protocolo de fl. 299, alegando, em síntese, que:

- Não procede a autuação por não apresentação das folhas de pagamento, uma vez que deixou de apresentar, tão somente, “os espelhos das folhas de pagamento, solicitados pelo auditor fiscal, que consistem no resumo das folhas”, mas nunca as folhas de pagamento propriamente ditas”;

- Foi concedido prazo exíguo para apresentação de documentos o que teria acarretado cerceamento do direito de defesa;

- Aduz que a Companhia teve problemas com o auditor fiscal e que chegou a encaminhar petição ao INSS solicitando a sua troca, alegando, inclusive, que o fiscal teria exigido que a documentação da empresa fosse entregue em sua residência;

- Incorreu “em ledto engano a fiscalização ao exigir da empresa algo que não apenas não está previsto em lei, qual seja a apresentação dos resumos das folhas de pagamento, quando possuía a Companhia todas as folhas dos períodos questionados pela fiscalização”;

- Invocando o princípio do não-confisco, alega ser excessiva a multa aplicada;
- Por fim, pede que a autuação seja julgada improcedente bem como a baixa dos autos em diligência para comprovação de suas alegações.

O INSS apresentou as contrarrazões de fls. 329 e 330, alegando o que segue:

2.2 A empresa acima identificada, em suas razões de Recurso, não aduz fundamento novo ao procedimento administrativo que possa modificar o entendimento da decisão analisada.

2.2. As alegações do recurso são basicamente as mesmas apresentadas na Defesa e já devidamente rebatidas no corpo da Decisão recorrida

2.3. Reportamo-nos, portanto, aos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos documentos supra mencionados no sentido que seja mantido o crédito em referência por estar de acordo com a legislação em vigor.

3. Considerando todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão recorrida e o encaminhamento dos autos a egrégia 1ª Câmara de Julgamento (34900-1).

Ao apreciar o recurso voluntário, em 5/1/04, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora, que assim concluiu:

VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER EM DILIGÊNCIA OS AUTOS, Determinando à Gerência Executiva de Salvador que se manifeste, objetivamente, quanto à existência da documentação relativa às folhas de pagamento referentes ao período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, excluindo-se obviamente as competências já apresentadas setembro/91, junho/91 e fevereiro/91 e incluindo as de maio de 1995 e junho de 1997.

Pronunciando-se também acerca das providências adotadas no sentido de checar as denúncias quanto a atuação pouco ortodoxa do fiscal.

Considerando que deve ser dado conhecimento à empresa da presente decisão e do pronunciamento do INSS, sendo aberto prazo para apresentação de [contrarrazões].

Em resposta à diligência, o fiscal atuante informou ter dado prazo suficiente para a apresentação de documentos; que nunca mandou entregar documentos em sua residência; e que a contribuinte não fez prova de sua alegação, pedindo, ao final, a designação de outro fiscal para exame das folhas de pagamento que a empresa alega ter.

Em 7/12/09, a Recorrente instruiu os autos com a petição de fls. 345 a 351, invocando a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF) e pedindo que seja reconhecida a decadência do direito de a Seguridade Social proceder a aplicação da multa nos períodos anteriores a 02/96, cancelando-se a autuação neste aspecto.

Em 18/9/15, a Recorrente apresentou nova petição, solicitando a apreciação do recurso, uma vez que se encontrava neste Conselho desde novembro de 2010.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-008.748 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18050.001244/2008-45

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

### Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### Da multa aplicada

Como visto no relatório acima, a empresa foi autuada por não ter apresentado, à fiscalização, as folhas de pagamento referentes ao período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, maio de 1995 e junho de 1997, solicitadas através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), emitido em 24/10/2000.

Segundo consta na capa do auto de infração, fl. 2, a obrigação acessória descumprida estava prevista, ao tempo dos fatos, no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24/7/91, que assim dispunha:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Em sua defesa, alega a Recorrente que teria apresentado as folhas de pagamento e que teria deixado de apresentar apenas os espelhos da folha (resumos), porém, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada, razão pela qual, não vemos como ser afastada a atuação.

Quando à Súmula Vinculante nº 8 do STF, invocada pela Recorrente na petição de fls. 345 a 351, de fato, com a edição dessa súmula, em 12/6/08, o prazo para a Seguridade apurar e lançar seus créditos passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Dessa forma, no caso de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, o prazo para a fiscalização efetuar a autuação passou a ser de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, sendo, esta, inclusive, a inteligência da Súmula CARF nº 148, que traz o seguinte enunciado:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Ademais, cabe destacar que para a aplicação da multa em comento, basta apenas que um único documento solicitado não seja apresentado.

Sendo assim, mesmo que o direito de a Seguridade Social exigir as folhas de pagamento de períodos mais antigos, como, por exemplo, de 1991 a 1995, esteja atingido pela decadência, o direito em questão não restou atingido pela decadência em relação ao ano de 1997, o que impõe a manutenção da multa.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira